



A UM DOS JUÍZOS FEDERAIS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Autos PJe nº 1015797-36.2020.4.01.3200
(Sem possibilidade de ANPP, condenação criminal)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de sua atribuição de titular da ação penal pública, com arrimo no art. 129, I, da Constituição Federal, oferece **DENÚNCIA**, em desfavor de:

MOUHAMED MOUSTAFÁ, [REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA], [REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA];

PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, [REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA]

I – IMPUTAÇÃO

Entre os meses de março de 2014 a dezembro de 2016, por doze vezes, **MOUHAMED MOUSTAFÁ** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, administradores de fato da empresa **SALVARE Serviços Médicos Ltda**, com consciência e vontade e em unidade de desígnios, determinaram a supressão do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) no valor de R\$7.876.012,85 e das contribuições sociais CSLL, PIS/PASEP e COFINS, no valor total de R\$2.683.447,72¹, mediante (1) a omissão de informações (receitas) às autoridades fazendárias; e (2) a omissão de declaração sobre rendas (receitas) às autoridades fazendárias.

II – OS FATOS

A fim de suprimir o imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e as contribuições sociais CSLL, PIS/PASEP e COFINS, nos anos de 2014, 2015 e 2016, a empresa **SALVARE**, por intermédio de seus controladores, omitiu receitas (saldo credor de caixa) e não declarou receitas oriundas de suas



atividades (revenda de mercadorias e prestação de serviços) (Num. 324853978 - Pág. 155/156, Pág. 199/200, Pág. 234/235 e Pág. 242/243).

Sendo assim, MOUHAMED MOUSTAFÁ e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, administradores de fato da empresa SALVARE determinaram, ao longo dos anos de 2014, 2015 e 2016, por 12 vezes, (1) a apresentação de declarações falsas, assim como, (2) não declararam receitas ao Fisco, que resultaram na supressão de valores devidos a título de imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e de contribuições sociais CSLL, PIS/PASEP e COFINS,

Estas condutas resultaram na formalização de quatro autos de infração pela Receita Federal: (i) referente ao imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ); (ii) referente à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL); (iii) referente à contribuição para o PIS/PASEP; e (iv) referente à contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) (Num. 324853978 - Pág. 155/156, Pág. 199/200, Pág. 234/235 e Pág. 242/2431).

Os débitos tributários sonogados, estão relacionados abaixo:

Processo	Tributo	Crédito Tributário
10283-721.489/2019-08	IRPJ	R\$ 7.876.012,85
10283-721.489/2019-08	CSLL	R\$ 2.465.265,67
10283-721.489/2019-08	PIS/PASEP	R\$ 38.854,33
10283-721.489/2019-08	COFINS	R\$ 179.327,72
Total do Crédito Tributário		R\$ 10.559.460,57

A **constituição definitiva do crédito** ocorreu em 1º de setembro de 2019 com o transcorrer do prazo de 30 dias para impugnação do lançamento fiscal feito pela Receita Federal do Brasil (Num. 324853978 - Pág. 265). Também não há notícia de causa de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal ou de pagamento do valor sonogado.

Por fim, deve ficar registrado que a pessoa jurídica e seus controladores/administradoras de fato são réus na Operação Maus Caminhos, deflagrada em 2016.

III – JUSTA CAUSA

A justa causa para início da ação penal se encontra em todos os documentos mencionados nos tópicos anteriores, entre os quais, a Representação Fiscal para Fins Penais no Processo nº 10283-721.489/2019-08.

1 Valores descritos sem a incidência de multa, juros e correção monetária.



IV – CAPITULAÇÃO

MOUHAMED MOUSTAFÁ e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, ao determinarem, com consciência e vontade e em unidade de desígnios, por 12 vezes a supressão do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) no valor de R\$7.876.012,85 e das contribuições sociais CSLL, PIS/PASEP e COFINS, no valor total de R\$2.683.447,72, mediante (1) a omissão de informações (receitas) às autoridades fazendárias; e (2) a omissão de declaração sobre rendas (receitas) às autoridades fazendárias, **incorreram doze vezes**, de forma continuada, em crimes contra a ordem tributária, condutas típicas descritas no artigo 1º, inciso I, com as causas de aumento de pena do artigo 12, incisos I e III, todos da Lei 8.137/90:

Lei 8.137/90

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - **omitir informação**, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

(...)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Causas de aumento de pena

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

(...)

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Código Penal

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a condenação de MOUHAMED MOUSTAFÁ e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por 12 vezes, de forma continuada, com a causa de aumento de pena do artigo 12, incisos I e III, da Lei 8.137/90, fixada em seu grau máximo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
7º OFÍCIO**

Outrossim, o MPF requer a condenação à reparação mínima de R\$10.559.460,57², a serem atualizados.

Ademais, o MPF deixa de propor ANPP em razão das diversas condenações dos acusados na “Operação Maus Caminhos”, bem como, dos acusados já terem sido denunciados por crimes tributários na empresa SIMEA.

Manaus, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado digitalmente)
Henrique de Sá Valadão Lopes
Procurador da República

2 Valor do tributo sem a incidência de juros, multa ou correção monetária